SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003304-53.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Obrigações

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargado: RONALDO DE SOUSA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, já qualificado, opôs os presentes embargos à execução que lhe move RONALDO DE SOUSA, também qualificado, alegando tenha o embargado se valido de uma Renda Mensal Inicial muito maior do que a devida acarretando em excesso de execução no cálculo das prestações vencidas, além do que, não seguiu o quanto estatuído pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 para a correção dos valores; argumenta, ainda, que o embargado não tem valores a receber, vez que a autarquia implantou corretamente o benefício. Pediu a procedência dos embargos e a condenação do embargado nas verbas de sucumbência, com honorários arbitrados em 15% do valor pleiteado.

O embargado respondeu aduzindo não tenha recebido as diferenças advindas da revisão do benefício por força da ação civil pública que determinou ao INSS que corrigisse todos os auxílios-doenças concedidos sem a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, de modo que tem a receber o valor de R\$4.663,40, conforme cálculos apresentados.

O INSS, em resposta à impugnação apresentada, admitiu que, após a revisão administrativa do benefício nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, não efetuou a revisão com os novos indicadores de concessão de benefícios no chamado sistema "Plenus", de modo que existe em favor do embargado um crédito no importe de R\$ 3.671,39.

Intimado a se manifestar sobre os novos cálculos apresentados, o embargado concordou com os mesmos.

Isto posto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 27/28 e determino que execução prossiga, nos autos principais em apenso, pelo valor de R\$ 3.671,39 (*três mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos*) e, em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, ficam compensadas tais verbas.

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório ao INSS e informe à Agência indicada às fls. 27, responsável pelos pagamentos administrativos, a fim de se evitar pagamento em duplicidade.

P.R.I.

São Carlos, 14 de maio de 2015.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA